



VOTO

PROCESSO: 00058.049929/2020-23

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PESSOAL DA AVIAÇÃO CIVIL

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

1. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º, incisos X e XI, conferiu competência à ANAC para regular e fiscalizar a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a movimentação de passageiros e carga e expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis. Combinado com o art. 11, da mesma Lei, compete à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, bem como, compete à Diretoria Colegiada exercer o poder normativo da Agência.

1.2. O Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016 e alterações posteriores, prevê que compete à Superintendência de Pessoal da Aviação Civil - SPL submeter à Diretoria propostas de atos normativo sobre padrões operacionais relacionados à certificação e fiscalização de organizações de instrução, de equipamentos simuladores de voo para instrução e treinamento de tripulantes, de médicos e clínicas médicas executores de exames médicos para emissão de certificados médicos e de pessoas integrantes do cenário operacional, bem como certificar centros de instrução AVSEC (art. 41-A, inciso I e XVI).

1.3. Desta forma, evidencia-se a competência deste Colegiado para deliberação e edição do ato normativo proposto.

2. DA ANÁLISE

2.1. Em atendimento ao que preconiza a OACI e o regramento nacional, a regulamentação do sistema voltado para a instrução em segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita é estabelecida através do PNIAVSEC, cabendo à ANAC sua elaboração, aplicação e atualização. Atualmente, o PNIAVSEC está estabelecido pela Resolução nº 361, de 16/07/2015, que aprovou o RBAC nº 110 Emd 00, por meio do qual a ANAC promoveu revisão estrutural e significativa do sistema nacional de instrução em AVSEC, dentre elas, a ampliação da atribuição de responsabilidades às entidades de ensino (Centros de Instrução AVSEC) e aos instrutores AVSEC certificados.

2.2. Conforme informado, em 2019 foi realizada no Brasil a auditoria USAP-CMA – *Enfoque de observación continua* - da OACI que resultou em relatório elaborado pela equipe da OACI contendo as constatações e recomendações. A saber:

Constatação 04 - PQ 2.050 : Aumentar o nível de detalhamento dos criterios de seleção dos APACs de modo a incluir atributos físicos.

Constatação 06 - PQ 2.175: Estabelecer os requisitos para o tempo máximo de ausência permitida do desempenho das atividades dos APACs e as condições para retornar as atividades.

Constatação 07 - PQ 2.210: Estabelecer os requisitos para o tempo máximo de ausencia permitida do desempenho das atividades de Instrutor AVSEC, sem acarretar perda da certificação."

2.3. Para endereçar estas questões foi elaborada Nota Técnica^[1] pela Superintendência de Pessoal da Aviação Civil (SPL) que realizou estudo comparado visando equacionar as constatações observadas. Para tanto foram estudados o Doc. 8973^[2] da OACI e o Programa Nacional de Formação e Treino de Segurança de Aviação Civil de outros países.

2.4. Visando solucionar as Constatações 06 e 07, propõe-se a criação de regra para reavaliar a capacidade de profissionais AVSEC, que possuam a certificação válida em Inspeção de Segurança da Aviação Civil (agente de proteção da aviação civil – APAC), e aqueles que possuam a certificação válida de Instrutor AVSEC, ao retornarem ao trabalho após determinados períodos de afastamento das suas atividades.

2.5. Assim, após o estudo, foram definidos como parâmetros na proposta os seguintes períodos de afastamento: (i) APAC – afastamento superior a 180 dias; e (ii) Instrutor AVSEC – afastamento superior a 365 dias.

2.6. Destaca-se que para o treinamento em serviço voltado a manutenção da certificação dos APAC, após 180 dias de afastamento das suas atividades AVSEC, propõe-se manter os critérios já utilizados nos instrumentos constantes nas Instruções Suplementares^[3]. Desta forma, não seria criado meio de avaliação de profissionais, mas sim, ampliado o alcance de procedimentos de avaliação já existentes e conhecidos pelos regulados.

2.7. Propõe a Área Técnica que o Instrutor AVSEC, em caso de afastamento superior a 365 dias, seja avaliado em relação a aspectos técnicos-pedagógicos, a fim de demonstrar proficiência para o exercício da atividade e a consequente manutenção da sua certificação. O processo de avaliação se daria em três etapas: (i) acompanhamento de aula ministrada por outro Instrutor AVSEC com certificação válida; (ii) condução de aula supervisionada pelo responsável técnico do centro de instrução; e (iii) condução de aula avaliada pelo responsável técnico do centro de instrução.

2.8. Em relação à PQ 2.050: *Alterar o RBAC 110 para conter previsão de critérios mínimos de características físicas de APAC*, propõe a área técnica a elaboração de uma Instrução Suplementar - IS que detalhe os critérios para a comprovação de capacidade física e mental de profissionais que exerçam a inspeção de segurança. Os critérios de seleção relacionados à capacidade física e mental do APAC a serem dispostos na IS considerarão, no mínimo, aspectos de boa capacidade de comunicação e de boas condições físicas (visão, audição e olfato) para o exercício das atividades elencadas no Apêndice A^[4].

2.9. Importante destacar que o inciso VI do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório (AIR), estabelece que a AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, na hipótese de *ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais*. Assim, a dispensa da análise de impacto regulatório (AIR) foi aprovada, no presente caso, por unanimidade, na 17ª Reunião Administrativa Eletrônica da Diretoria Colegiada, realizada em maio de 2021.

3. DAS RAZÕES DO VOTO

3.1. Ante o exposto, diante das razões acima expostas, **VOTO FAVORAVELMENTE** à realização de **consulta pública** para formação de juízo e tomada de decisão sobre proposta de emenda ao RBAC nº 110 - *“Programa Nacional de Instrução em Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita - PNIAVSEC”*, com duração de **45 (quarenta e cinco)** dias.

É como voto.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO
Diretor

[1] NOTA TÉCNICA Nº 31/2021/GTNO-SPL/SPL (SEI 5701671)

[2] DOC 8973 – Manual de Segurança da Aviação (Aviation Security Manual)

[3] ATIVIDADES AVSEC E CERTIFICAÇÕES EXIGIDAS do RBAC 110

[4] os operadores de aeródromo seguem os critérios constantes do Anexo 2 – FICHA DE AVALIAÇÃO DE TREINAMENTO EM SERVIÇO do Apêndice H – PROGRAMA DE INSTRUÇÃO AVSEC (PIAVSEC) da IS nº 107-001 Revisão D. Já os operadores aéreos, os do Anexo 1 – FICHA DE AVALIAÇÃO DE TREINAMENTO EM SERVIÇO do Apêndice D – PROGRAMA DE INSTRUÇÃO AVSEC (PIAVSEC) da IS nº 108-001 Revisão C.



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 16/06/2021, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5809110** e o código CRC **FE1A43D6**.
